

A CRISE NO JUDICIÁRIO

SAMUEL AUDAY BUZAGLO*

Pilhas de papel, ineficiência e lentidão são traços indissociáveis da imagem da Justiça. O retrato leva ao desalento por sua longevidade e pelo prenúncio de desastres iminentes, capazes de afetar a própria convivência democrática, para não dizer civilizada.

A duração razoável do processo é um valor incorporado em documentos legais nacionais e internacionais. Seus parâmetros não são os mesmos do espaço de tempo que orienta o imaginário popular sobre a Justiça. O tempo da Justiça é, e tem sólidos motivos para ser, diferenciado. Não pode ser o tempo da notícia nem do desejo de vingança. É um tempo aceitável, delimitado pelo respeito às exigências do devido processo legal. Não é, pois, o tempo que se espicha indefinidamente. Não é o tempo que favorece a impunidade, propicia o desrespeito à lei, beneficia o devedor, o malfeitor. Em poucas palavras, o tempo da Justiça não pode ser o tempo da não justiça.

Não existe prazo razoável do processo. O processo exige uma complexidade de provas, de elementos de análise, de busca de documentos, de análises periciais. A perícia, muitas vezes, exige tempo. O que não é razoável é que um processo fique quatro anos para ser distribuído num Tribunal de Justiça. Porque ali não está sendo feito prova. Ele está parado.

A situação da Justiça brasileira é dramática. Seus tempos superam os limites da razoabilidade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 60% dos casos não são analisados no ano em que são protocolados. A movimentação processual é extraordinária. O volume de processos em todos os ramos e instâncias é notável, assinalando altos índices de litigiosidade. As taxas de congestionamento são significativas, apesar do expressivo número de decisões, indicando que a Justiça não tem conseguido responder às demandas da sociedade.

* Subprocurador Geral da República, aposentado. Professor de Direito Processual Penal. Advogado.

Como reconhece o presidente da AMB, os problemas de morosidade e congestionamento do Poder Judiciário não são só da insuficiência de verbas orçamentárias para ampliação do quadro de pessoal e informatização. Ele também decorre da má gestão dos recursos disponíveis pelo Orçamento na União e nos Estados há muito criticam a falta de prioridades e os gastos perdulários do dinheiro público na Justiça. Esta foi a primeira vez que uma entidade de juízes reconheceu, publicamente, essa situação. Além da necessária reforma dos códigos de processo, a Justiça precisa, para ser rápida e eficiente, passar por um choque de gestão.

TRIBUNAIS CONGESTIONADOS – UMA JUSTIÇA MAL ADMINISTRADA

Os que se espantam com o número de processos judiciais que a cúpula da Justiça pretende julgar no corrente ano – 40 milhões -, mais se assustarão com o número total de processos em curso no Judiciário: 67 milhões, o que significa quase um processo por cada três habitantes do País. Dificilmente se encontrará um outro lugar no mundo em que haja tantos conflitos levados à decisão da Justiça – o que demandaria, certamente, amplo estudo envolvendo muitas disciplinas. Mas aqui só caberia comentar as ótimas intenções – que alguns juristas acham irrealizáveis – emergidas do 2º Encontro Nacional do Judiciário, que reuniu em Belo Horizonte 280 ministros de tribunais superiores, desembargadores e juízes. Estes chegaram a um acordo – abrangendo as instâncias de primeiro e segundo graus e os tribunais superiores – para “*tirar o Poder Judiciário da inércia*”, nos termos usados pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes.

A meta da Justiça brasileira é julgar, este ano, todos os processos judiciais distribuídos até 31 de dezembro de 2005 – o que significa a solução de 40 a 50 milhões de pendências. Este é um dos dez pontos do grande acordo a que chegaram os magistrados de todas as instâncias. Uma demonstração de que essa meta é extremamente ambiciosa está no fato, atestado pelo CNJ, de que em 2007 foram julgados 20,4 milhões de processos.

Então, o Judiciário, este ano, teria que produzir mais que o dobro do que trabalhou há dois anos. Seria possível, mesmo tal enorme multiplicação de esforço? O ministro Mendes informa que os magistrados “*reagem bem*” à perspectiva de sobrecarga de trabalho, mas admite que é variável o grau de dificuldade da máquina judiciária: “*Todos reclamam da falta de condições ideais para realizar o trabalho. Na Justiça Federal temos um quadro melhor, porque temos informatização mais avançada, temos quadro de servidores, se não excessivo, pelo menos suficiente. O quadro na Justiça estadual é muito variável*”, conclui o ministro.

Um outro dado indica o grau de dificuldade nessa meta de aceleração da Justiça: o número considerado ideal para evitar congestionamento no Judiciário é o de mil processos por vara. Mas, pesquisas da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) indicam que apenas 15% das varas do País atingem esse percentual.

Por outro, – segundo atesta a mesma pesquisa – cerca de 80% das varas não têm um sistema integrado de informações. Eis por que entre as metas programadas pela cúpula do Judiciário também está a da informatização de todas as unidades judiciais e interligadas a seus respectivos tribunais, além da implantação de gestão eletrônica nas execuções penais. Isso representa um custo e há que se entender a cúpula do Judiciário com os outros Poderes para viabilizar esse importante investimento público, de inquestionável alcance social.

A par dos custos, há princípios e responsabilidades a serem discutidos – ou cobrados – dos que têm por atividade, além do exercício da tutela jurisdicional, o trato profissional com o Direito. Mais uma vez o presidente do Supremo veio a público, no encontro de Belo Horizonte, para responsabilizar também os advogados e defensores públicos pelo fato de um terço dos 446 mil presos do País estarem “**trancifiados indevidamente**”. Disse ele que os juízes têm culpa nos problemas carcerários, porque são eles que decretam as prisões provisórias antes que os casos tenham transitado em julgado. Mas a responsabilidade também cabe aos defensores públicos e advogados – de quem os presos dependem para sua defesa judicial.

Faltou ao presidente do CNJ e do STF referir-se também no Encontro – embora o tenha feito em outras ocasiões –, à questão da legislação processual, civil e penal, que facilita uma quantidade absurda de recursos. Justamente tal excesso de recursos é que generaliza a estratégia da morosidade da Justiça – sem levar em conta o princípio segundo o qual Justiça que tarda é (sempre) falha.

BALANÇO DO JUDICIÁRIO – ONTEM E HOJE

Nas Cartas Mensais nºs. 468 e 498, de março de 1994 e setembro de 1996, com as palestras sob os títulos, respectivamente, “Reforma do Poder Judiciário” e “A Reforma do Poder Judiciário e o Controle Externo”, o ministro Célio Borja, já advertia para sobrecarga dos tribunais, mostrando que o Supremo não foi descongestionado e o Superior Tribunal de Justiça logo estaria sobrecarregado, como de fato veio a acontecer. Pensamento de vanguarda.

O último balanço das atividades de todas as instâncias e braços do Judiciário revela que os crônicos problemas de morosidade e congestionamento dos tribunais ainda estão longe de ser resolvidos, apesar das importantes alterações aprovadas pelo Legislativo para modernizar a legislação processual civil, reduzindo o número de recursos e agilizando com isso a tramitação das ações.

Divulgado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), o balanço mostra que, os mais de 48 milhões de processos que se acumularam em 2006 na primeira instância da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e das Justiças estaduais, apenas 11,3 milhões foram julgados de forma definitiva naquele ano. O restante continuou aguardando sentença ou subiu para as instâncias superiores em grau de recurso. O maior número de recursos foi registrado nos Tribunais Regionais do Trabalho e o menor, nos Tribunais de Justiça.

Com 29.591.773 casos pendentes de julgamento e 10.438.729 novos processos protocolados em 2006, as Justiças estaduais continuaram sendo as mais congestionadas do Poder Judiciário, tendo julgado de forma definitiva 8.036.319 casos. Com 2.786.315 reclamações aguardando julgamento, 2.953.084 novos casos protocolados e 2.768.965 processos decididos em caráter definitivo, a Justiça do Trabalho foi a que registrou menor congestionamento. O balanço também mostrou que os juízes trabalhistas estão julgando os processos com maior rapidez, mas a execução das sentenças continua muito lenta.

Os dados estatísticos que informam os balanços feitos pelo CNJ, permitem detectar problemas e elaborar diagnósticos, ajudando a melhorar a gestão administrativa e financeira dos tribunais. E também servem para informar sobre a necessidade de novos concursos para a magistratura e as regiões que, em decorrência do aumento da litigiosidade, precisam de mais varas.

O balanço do CNJ detectou ainda um fato novo, que surpreendeu os meios forenses: a tendência de queda no número de novas ações, principalmente na primeira instância da Justiça Federal. Em outras palavras, a partir de 2006 cidadãos, empresas e o poder público estariam litigando menos.

A queda da litigiosidade se deve, em parte, ao fim das pendências em torno de antigos pacotes econômicos, quando cidadãos e empresas recorreram contra a União (que continua sendo o maior cliente da Justiça Federal) ao lado do INSS e Caixa Econômica Federal, reivindicando correção de ativos financeiros, pleiteando resarcimento de prejuízos decorrentes de manipulação de índices de inflação ou questionando a legalidade de determinados tributos; e, em parte, ao que se pode chamar de maturidade da Constituição de 88. Ao criar novos direitos, a Carta provocou dúvidas quanto ao seu alcance, o que resultou numa enxurrada de processos judiciais. Com a jurisprudência firmada nas questões mais polêmicas pelos tribunais superiores, a queda do número de ações relativas aos direitos criados há duas décadas era uma questão de tempo.

Pelo balanço do CNJ, fica evidente que o melhor meio de evitar o colapso das instâncias inferiores do Judiciário não é aumentar o orçamento da instituição, mas investir em informática e modernizar a anacrônica legislação processual. Se isso deu certo nos tribunais superiores, por que não dará certo na primeira instância?

Um levantamento feito sobre as condições de trabalho dos juízes de primeira instância, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mostra um retrato preocupante da infraestrutura do Poder Judiciário. Além da precariedade das instalações físicas da maioria das varas e cartórios, onde faltam até sanitários, o número de servidores técnicos, analistas judiciais e oficiais de Justiça não chega à metade do que seria necessário para atender à demanda dos tribunais, onde tramitam hoje, cerca de 68 milhões de processos.

A MUDANÇA MAIS RELEVANTE – EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE DEZEMBRO DE 2004

O vocábulo “crise” se associou de tal forma à Justiça que propostas de mudança ganharam viabilidade. A mais relevante foi a Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004.

A EC 45 abriu espaço para a efetivação de alterações de natureza institucional no Judiciário. Qualificam-se nessa dimensão a súmula vinculante, o sistema de repercussão geral, a Lei dos Recursos Repetitivos e o critério de transcendência. Esses expedientes começaram a ser utilizados e já provocaram alterações significativas no perfil das Cortes, no volume de processos e na qualidade das sentenças.

É certo que as inovações da EC 45 estão longe de ter atingido todos os efeitos contidos em seu potencial transformador. Mas pode-se sustentar que se iniciou um processo cujo desenrolar definirá com maior clareza o perfil das Cortes superiores e levará à valorização das decisões de primeiro e segundo graus. Mais importante: contribuirão para combater a morosidade e melhorar a imagem da Justiça.

REVOLUÇÃO PROCESSUAL

Ao contrário da emenda constitucional da reforma do Judiciário, que demorou 13 anos para ser aprovada, a reforma infraconstitucional da instituição vem tramitando com maior rapidez. Dos 23 projetos que a compõem, enviados ao Congresso no final de 2004, quando os dirigentes dos três Poderes firmaram o “Pacto Por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, alguns já foram aprovados.

Os projetos envolvem profundas mudanças na anacrônica legislação processual civil e penal, reduzindo o excessivo número de recursos existentes.

Trata-se de uma inovação processual concebida para desestimular a apresentação, nos tribunais superiores, de recursos com fins protelatórios. Segundo o texto, quando as sentenças dos juízes de primeira instância estiverem de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, eles não poderão ser objeto de apelação. Os recursos só poderão ser impetrados se as sentenças contrariarem as súmulas dessas cortes.

A expectativa do Ministério da Justiça e da cúpula do Judiciário é que a maioria dos juízes de primeiro grau utilize essa prerrogativa apenas nos casos mais difíceis. É aí que a magistratura se sentirá estimulada a buscar novas interpretações das leis em vigor. Nos processos mais simples e repetitivos, espera-se que os juízes de primeira instância se limitem a acompanhar as decisões do STJ e do STF.

A MODERNIZAÇÃO DO STF – INOVAR PARA JULGAR MAIS RÁPIDO E MELHOR

O QUE É A SÚMULA VINCULANTE?

É uma decisão do STF voltada para evitar que uma norma jurídica seja interpretada diferentemente em situações idênticas, com essa desigualdade prejudicando o ordenamento jurídico ao gerar distorções na aplicação da legislação. Uma súmula desse tipo também tem como objetivo reduzir o número de processos que chegam ao Judiciário, pois consagra uma decisão que desencoraja fatos em contrário e agiliza seu julgamento caso ocorram.

O instrumento da súmula vinculante é muito bem-vindo, pois são preocupantes as decisões de alguns juízes que às vezes decidem a partir de critérios muito pessoalmente criativos, mas frágeis no seu amparo legal, alegando essa autonomia no julgar. Há que seguir uma clara hierarquia de decisões, sem o que o sistema jurídico desmorona por falta de sólida estrutura.

A possibilidade de sua aplicação só veio em 2004, quando a Constituição recebeu a Emenda Complementar 45, cujo artigo 103-A, caput, assim determina: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

No concernente ao efeito vinculativo, força é reconhecer-se que de fato já vem operando: os juízes e outros tribunais nunca se afastam das teses consagradas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, principalmente das compendiadas na Súmula (J.C. Barbosa Moreira, Carta Mensal 584, página 72).

O STF já preparou 22 novas propostas de súmula vinculante para serem apreciadas pelo plenário a partir de agosto de 2009. Dez (10) propostas versam sobre matéria tributária; sete (7) tratam de questões trabalhistas; três (3) são relativas a casos de direito penal; uma se situa no âmbito do direito do consumidor; e outra é relativa a matéria eleitoral. Até hoje (julho de 2009), a Corte já editou dezesseis (16) súmulas vinculantes.

PRINCÍPIO DA REPERCUSSÃO GERAL

Trata-se de um mecanismo processual criado pela reforma do Judiciário, em 2004, para agilizar o julgamento das chamadas “ações de massa”. Graças a ele, ações que interessam a contingentes expressivos da população e são importantes para o equilíbrio das finanças públicas podem tramitar mais rapidamente.

O STF filtra os recursos que irá julgar, escolhendo os de maior relevância. Ou seja, aqueles com grandes implicações econômicas, políticas e legais para a sociedade.

O filtro foi aplicado pela primeira vez em 2007, depois de ter sido regulamentado pelo Supremo. Nesses dois anos, ele provocou uma redução de mais de 63% no volume de trabalho da Corte. No primeiro semestre de 2009, os 11 ministros do STF receberam 23.378 processos para julgar. No mesmo período, no ano passado, foram 40.082 processos.

Graças ao filtro da “repercussão geral”, que barra o julgamento de recursos sem maior relevância e que interessam somente às partes litigantes, o Supremo passou a ter uma atuação mais seletiva, o que permitiu aos seus ministros dedicar mais atenção a casos polêmicos.

Ao mesmo tempo, o princípio da “repercussão geral” também permite ao Supremo obrigar as demais instâncias do Poder Judiciário a seguir suas decisões, o que evita o encaminhamento de milhares de processos idênticos à mais alta Corte do País. Isso também tem sido decisivo para racionalizar a jurisprudência dos tribunais, especialmente em matéria de direito tributário, administrativo, civil, processual, trabalho e previdenciário.

LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS (Lei 11.672/2008)

Principal crítica ao Poder Judiciário, a morosidade recebeu um golpe do STJ neste mês. Em apenas 12 dias, um recurso foi julgado e teve o seu acórdão publicado.

Agora, centenas de casos com tese idêntica não precisam ser levados a julgamento coletivo e podem ser decididos individualmente pelos ministros, graças a aplicação da lei de recursos repetitivos.

CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA

A transcendência é mais um requisito de admissibilidade para o Recurso de Revista, que é o recurso cabível contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho para o Tribunal Superior do Trabalho, que tem como finalidade uniformizar a interpretação acerca do Direito federal e dizer, por último, acerca da aplicação do Direito federal trabalhista.

O projeto de lei dizia que, transcendente seria a causa que tivesse transcendência jurídica, social, política ou econômica.

“Transcendência jurídica” pode ser definida como desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis com o comprometimento da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Defina-se como “transcendência política” o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos. A “transcendência econômica” seria a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de Direito Público ou sociedade de economia mista. E a “transcendência social”, a existência de situação extraordinária de discriminação e comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação à harmonia entre capital e trabalho.

PEDIDO DE VISTA

Com certeza o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, quando propôs a seus pares que fosse colocada na internet a relação de processos cujos julgamentos estão paralisados por pedidos de vista, tinha dois objetivos em mente: o primeiro teria sido buscar maior celeridade nas decisões, visto que a crônica morosidade na prestação da tutela jurisdicional, que tem levado a situações profundamente injustas – pois Justiça que tarde é Justiça que falha -, é a queixa básica da sociedade em relação a esse essencial Poder de Estado. Se a mais alta Corte de Justiça é emperrada em seus trâmites, certamente todo o sistema judiciário o será.

O segundo motivo – que também diz respeito ao prestígio da Justiça – é o da necessidade de sua transparência. Há muito se fala em “caixa-preta” do Judiciário, como se este fosse integrado por um grupo de iniciados cheios de segredos indecifráveis para o comum dos cidadãos. A criação da TV Justiça, pela qual os julgamentos do Supremo são transmitidos para a população – afora as matérias e debates sobre temas relacionados aos procedimentos judiciais -, já significou um avanço no caminho da transparência da Justiça. Sem dúvida, o uso da internet para esclarecer a opinião pública sobre as razões dos atrasos no andamento dos processos – e o pedido de vista é um fator preponderante de procrastinação – seria mais um grande avanço no rumo salutar dessa transparéncia.

Há uma outra razão, porém, para que a ideia de Gilmar Mendes seja de grande oportunidade: a Lei nº 11.280, sancionada em 16 de fevereiro de 2006 – portanto, há três anos -, determina que o juiz que pedir vista do processo terá de trazê-lo de volta para julgamento da turma em no máximo dez dias. Caso o processo não seja devolvido nem for solicitada a prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente da turma ou câmara de julgamento deve requisitar a ação e reabrir o julgamento automaticamente, na sessão seguinte. Indaguemos agora: os ministros do Supremo estarão obedecendo a este dispositivo legal?

Geralmente os casos polêmicos acabam sendo paralisados por pedidos de vista, sob a alegação, dos ministros, de que precisam refletir melhor sobre a questão. Isso ocorreu por ocasião do julgamento sobre aproveitamento das células-tronco embrionárias e na questão, da definição do futuro da reserva indígena Raposa Serra do Sol. O fato é que a proposta do presidente do STF facilitaria o controle – por parte da opinião pública – dos pedidos de vista naquela Corte, mas criaria um certo constrangimento aos ministros que pedem vista e demoram meses para devolver o processo para que o julgamento tenha prosseguimento. Ressalva-se apenas a hipótese de a procrastinação poder dever-se à demora da reentrada do processo em pauta, mesmo que o juiz que pediu vista já o tenha devolvido em tempo.

Infelizmente os outros ministros do Supremo não acataram a sugestão do presidente da Casa. Assim, continuará difícil para a população entender, mesmo sabendo que determinadas questões são por demais complexas e exigem maior tempo de estudo e reflexão – como as duas aqui mencionadas -, como uma única pessoa, com todas as qualificações que possua um magistrado da mais alta Corte de Justiça do País, possa atrasar indefinidamente o desfecho de um processo judicial, do qual às vezes depende a sorte de uma pessoa, de uma família ou de uma empresa.

No terreno processual merecem referência, principalmente: os juizados especiais cíveis e criminais, em que a chamada transação penal, pela qual se pode aplicar certas penas mediante o consenso da acusação e da defesa, com circunstâncias determinadas. (Lei 9.099, de 26.06.1995, art. 76).

No entanto, o que mais preocupa a esse propósito é a expectativa, que se está gerando, de grande aceleração no ritmo dos processos.

Ao contrário de que supõem pessoas mal informados, nenhum dos países que consagram o sistema dos precedentes vinculantes se distingue por uma notável rapidez na situação judicial das lides.

Nos Estados Unidos, assinalou J.C. BARBOSA MOREIRA (Carta Mensal 548, página 49), a crer-se em dados constantes dos trabalhos lá realizados, é de três a cinco anos, em média, a duração de um pleito em primeiro grau de jurisdição que se estende até o trial.

Quanto à Inglaterra, editou-se recentemente um Código de Processo Civil, para combater o problema insuportável da lentidão e complexidade.

Não há como deixar de entender que a condição de “dar a cada um o que é seu”, na qual se fundamenta a tutela jurisdicional do Estado, é indissociável da tempestividade com que se efetiva a decisão judicial. Uma sentença demasiadamente demorada, mesmo se calcada em princípios e fundamentos absolutamente corretos, terá poucas condições de ser, realmente, justa. Nisso o exemplo mais dramático – e às vezes trágico – é o que costuma correr com os chamados precatórios, em que a Justiça dá ganho de causa a pessoas que

esperaram uma sentença favorável a vida inteira, mas não estão mais vivas quando lhes chega o momento da vitória judicial: não há mais a quem a Justiça “dar o que é seu”.

O desejo é que a Justiça no Brasil seja madrasta com os credores e mãe benfeiteira com os devedores, ninguém duvida, pois uma cobrança judicial, pelo tempo sideral que demora, favorece sempre aos que devem. Que o digam os locadores, fornecedores, prestadores de serviços e todos os que têm valores a receber e são caloteados, sobretudo os infelizes desapropriados pelo Poder Público – sempre o maior dos caloteiros – que têm que amargar por anos, décadas e às vezes a existência inteira, esperando o pagamento dos famigerados precatórios.

Mas a lista dos mecanismos imprimindo modernidade, como forma de dirimir litígios, é extensa e alcança as mais diversas áreas.

RECURSOS PROTELÁTÓRIOS

Graças ao Superior Tribunal de Justiça, a velha tática dos advogados em interpor recursos protelatórios no Judiciário, com o objetivo de adiar ao máximo o pagamento de dívidas ou o cumprimento de obrigações, pode estar com os dias contados.

Ao julgar embargo de declaração impetrado com o propósito de retardar o pagamento de uma indenização, a 2ª. Turma da Corte negou provimento, e ainda multou o recorrente em 1% sobre o valor da causa, pela prática de chicana jurídica.

A medida, que é rara nos tribunais, partiu do Ministro Mauro Campbell Marques e foi aprovada por unanimidade.

ALTERAÇÃO CPP - JURI

Entre as recentes reformas do Código de Processo Penal, está uma das leis que altera mais profundamente a legislação vigente, dentro do objetivo geral de reduzir a crônica morosidade de nossa Justiça.

Trata-se de novas regras de funcionamento do Tribunal do Júri, instituição que, em nosso ordenamento jurídico, julga os crimes dolosos contra a vida, na forma consumada e tentada.

Tanto para os acusados quanto para a sociedade, nada parece tão simbólico, no que diz respeito ao emperramento da Justiça, do que a longa espera para o julgamento dos graves crimes de morte. Neste sentido a lei avança, no caminho da modernização e da celeridade.

A referida lei se propõe para evitar maiores delongas na fase preliminar do processo: apresentada a denúncia, pelo Ministério Público, o acusado é citado para oferecer defesa prévia, podendo arguir preliminares, especificar provas, juntar documentos e arrolar testemunhas. A audiência será concentrada em

um só ato processual, com a inquirição das testemunhas, interrogatório e alegações orais.

Elimina-se a longa fase do sumário de culpa, encurtando-se o tempo que vai do recebimento da denúncia, pelo juiz singular, à pronúncia ou improúnica do acusado, vale dizer, ao envio ou não do julgamento para júri popular.

Atendeu-se a uma antiga reivindicação de grandes juristas, eliminando-se o libelo-crime acusatório, devendo os autos, após o trânsito em julgamento da decisão de pronúncia, serem remetidos ao Tribunal do Júri. Fica, assim, suprimida a leitura do libelo ou da pronúncia, para o início da acusação, em plenário. É que já na preparação do processo, para julgamento em plenário, o juiz presidente fará um relatório resumido dos autos, que será enviado, obrigatoriamente, aos jurados, com o expediente de convocação – o que permitirá aos jurados tomar conhecimento antecipado da causa a ser julgada.

É claro que o Júri é apenas um dos temas a serem tratados no bojo da reforma da legislação processual penal brasileira. Mas este é um importante primeiro passo.

UMA POLÊMICA DECISÃO DO STF

Por 7 votos contra 4, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o réu condenado a pena de reclusão somente poderá ser preso quando forem esgotadas todas as possibilidades de recurso e o processo for julgado em caráter definitivo pela última instância. Enquanto houver recursos pendentes, o réu condenado ficará em liberdade.

A decisão, que altera jurisprudência firmada há décadas pelo STF e se aplica automaticamente a todas as pessoas que estão presas e não foram condenadas em última instância, foi tomada durante o julgamento de um habeas corpus impetrado por um fazendeiro mineiro condenado a sete anos e meio de prisão, por um Tribunal do Júri, por tentativa de homicídio qualificado. Seus advogados alegaram que ele não poderia ser preso enquanto a sentença não fosse confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em abril de 2007, o relator do habeas-corpus, ministro EROS GRAU, acolheu o argumento, lembrando que ele tem fundamento nos dispositivos da Constituição que tratam das garantias fundamentais. O princípio da presunção da inocência, pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, é assegurado pelo inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna. Mas, por causa de um pedido de vista do ministro CARLOS ALBERTO DIREITO, o julgamento foi suspenso e o caso só foi encerrado agora, após uma acirrada polêmica entre os ministros.

Discordando do relator, CARLOS ALBERTO DIREITO lembrou que nem mesmo a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos assegura o direito irrestrito dos réus de aguardar o julgamento de seus recursos em liberdade. “Temos

criminosos confessos que são condenados em primeira e segundo graus e não vão para a cadeia porque o volume de recursos não se esgota nunca", disse ele, com o apoio dos ministros JOAQUIM BARBOSA, ELLEN GRACIE e CARMEN ANTUNES ROCHA. Invocando a lentidão dos tribunais o anacronismo da legislação processual penal, os quatro afirmaram que o tratamento benevolente dado a quem já foi condenado pelas instâncias inferiores favorece a impunidade, pois os presos ricos podem contratar advogados para recorrer indefinidamente.

"O leque de opções que a ordem jurídica oferece ao réu é imenso. As decisões dos juízes de primeiro e segundo graus devem ser levadas a sério. Do contrário seria melhor que todas as decisões fossem tomadas diretamente pelo Supremo. Estamos criando um sistema penal de faz-de-conta. Se tivermos que esperar todos os recursos, o processo jamais chegará ao fim", afirmou BARBOSA, depois de citar um caso julgado que recebeu cerca de 63 recursos judiciais. "Aguardar que a prisão somente ocorra após o trânsito em julgado é inconcebível. A vencer essa tese, nenhuma prisão será mais feita no Brasil", alertou a ministra ELLEN GRACIE.

O que prevaleceu, contudo, foi o voto do relator. "Se não for respeitado o princípio constitucional da presunção da inocência, é melhor sairmos com um porrete na mão, e arrebentar a espinha de quem nos contrariar", disse o ministro Eros Grau. "Cabe ao Poder Judiciário a missão histórica para que o direito à liberdade seja preservado em sua integridade", concordou o ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu e vem reafirmando, ao longo da última década, a chamada jurisprudência das liberdades. Fazem parte dessa coleção de julgados decisões como a que garante que ninguém seja jogado no cárcere sem condenação definitiva. Ou a que define que o cidadão não deve ser algemado sem que tenha oferecido qualquer tipo de resistência ou representante risco de fuga ou ameaça à segurança pública. Ou, ainda, a que proclama que o Estado, suas autoridades e os seus agentes não podem tratar as pessoas ainda sujeitas a investigações criminais ou a processos penais como se já fossem culpadas.

A decisão do Supremo, não aboliu a prisão cautelar – como a prisão temporária e a prisão preventiva – de indiciados ou réus perigosos, pois expressamente reconheceu, uma vez presentes razões concretas de real necessidade, a possibilidade de utilização, por magistrados e tribunais, das diversas modalidades de tutela cautelar penal, de modo a preservar e a proteger os interesses da coletividade em geral e dos cidadãos em particular. A jurisprudência que o Supremo Tribunal vem construindo em tema de direitos e garantias individuais, confere expressão concreta, em sua formulação, a uma verdadeira agenda das liberdades, cuja implementação é legitimada pelo dever institucional, que compete à Corte Suprema, fazer prevalecer o primado da própria Constituição da República.

Não custa rememorar que essa prerrogativa básica – a de que todos se presumem inocentes, até que sobrevenha condenação penal transitada em julgado – está consagrada não só nas Constituições democráticas de inúmeros países, como o Brasil, mas também, em importantes declarações internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948), a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Declaração Islâmica sobre Direitos Humanos (1990), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Com cerca de 700 artigos, o projeto do novo Código de Processo Penal foi aprovado em primeiro turno pelo Senado, em votação simbólica, com a presença de apenas 10 dos 81 senadores.

Embora a minuta tenha sido elaborada por uma comissão integrada por conhecidos processualistas e criminalistas, algumas inovações foram consideradas desvinculadas da realidade nacional como utópicas por advogados, promotores e juízes.

A legislação processual penal estava, até agora, entre as mais defasadas do ordenamento jurídico brasileiro. Ela foi adotada há mais de sete décadas pela ditadura varguista, quando eram outras as condições sociais, culturais e econômicas do País. Além de adequar a legislação em vigor à Constituição de 88, o projeto do novo Código consagra medidas inimagináveis na época em que o atual entrou em vigor – como monitoramento eletrônico de presos, a realização de vídeo conferências para depoimentos e interrogatórios e a utilização da internet para remessa de informações.

A legislação processual penal proposta agiliza a tramitação das ações criminais, reduzindo o número de recursos e permitindo que a justiça autorize a alienação de bens apreendidos antes do julgamento de mérito. Também redefine a função dos promotores, amplia os casos de decretação de prisão preventiva e atualiza os valores da fiança, permitindo aos juízes reduzi-los ou aumentá-los conforme a situação econômica do réu.

Os críticos, no entanto, afirmam que o texto não foi rigoroso com o uso abusivo da interceptação telefônica, que em alguns casos passa a ser permitida num prazo máximo de até um ano ininterrupto, e restringiu o uso do habeas corpus, que passa a ser admitido apenas para os casos de prisão.

Na versão original do projeto , a inovação mais controvertida previa a condução das ações judiciais por dois magistrados – um seria responsável pela instrução, ficando encarregado de decidir as medidas cautelares pedidas durante as investigações, e outro teria a atribuição de prolatar a sentença, não

podendo requerer a produção de novas provas. E como fica o princípio do Juiz Natural inserido na Constituição Federal nos incisos XXXVII e LIII artigo 5º?

A REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Criada pelo Senado e coordenada pelo ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de juristas encarregada de elaborar o novo Código de Processo Civil concluiu em dezembro a primeira parte de seu trabalho, definindo as diretrizes para simplificar e agilizar a tramitação das ações judiciais.

Editada em 1973 pelo regime militar, a legislação processual em vigor não acompanhou o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e se encontra em descompasso com a realidade social e econômica do País. Ao valorizar o chamado "garantismo jurídico", ela acabou pecando pelo excesso de formalismo e pelo alto número de recursos que permitem às partes juntar aos autos todo tipo de documento. Isso provoca a lentidão dos processos, congestionando as diferentes instâncias do Judiciário.

Entre as inovações propostas pela comissão há a sugestão de aplicação de multas para os advogados que apresentarem recursos com propósitos meramente protelatórios. Há, também, medidas concebidas para estimular juízes de primeira instância a seguir a jurisprudência firmada em seus respectivos tribunais e a valorizar os precedentes judiciais. Nas ações repetitivas, ou seja, que tratam de casos idênticos, esses magistrados serão obrigados a aplicar as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O anteprojeto também limita drasticamente a interposição de recursos antes da sentença de primeiro grau, admitindo somente os pedidos de urgência, por meio de limiares.

Uma das medidas mais importantes para descongestionar a Justiça é a proposta de "coletivização" das chamadas demandas de massa. A intenção é evitar a multiplicidade de ações individuais que tratam de um mesmo tema, como, por exemplo, os processos de consumidores contra concessionárias de serviços telefônicos.

Uma das sugestões é o fim das ações que discutem na Corte a fixação de honorários advocatícios. Pela proposta, essa responsabilidade ficará a cargo dos tribunais de instâncias inferiores. Outra proposta dá ao STJ competência para analisar matérias suscitadas no recurso especial, ainda que não tenham sido apreciadas em primeira e segunda instâncias.

Desde a aprovação da Emenda Constitucional 45, a reforma da legislação processual era apontada como o principal desafio da modernização da Justiça. Ele poderá ser finalmente vencido em 2010.

A CRÍTICA DE JUÍZES AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Na mesma semana em que o presidente do CNJ, ministro Gilmar Mendes, convocou os presidentes de tribunais pra anunciar as diretrizes do planejamento estratégico do Poder Judiciário para os próximos cinco anos, que foi concebido com o objetivo de tornar a instituição mais eficiente e transparente, vários juízes e desembargadores deram declarações à imprensa acusando o órgão de estar indo muito além das funções para as quais foi criado.

O CNJ foi criado em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45 para promover o controle externo do Judiciário. E desde que começou a funcionar, em 2005, tomou importantes decisões. A mais polêmica foi a que proibiu juízes, desembargadores e ministros de contratar parentes de até terceiro grau para cargos comissionados e de confiança. Outra que causou descontentamento foi a que impôs um código de conduta para a magistratura. Os juízes também não gostaram da criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, que os obriga a informar o patrimônio recolhido por ordem judicial em inquéritos e ações.

A decisão mais recente do CNJ, que também foi mal recebida pela magistratura, é a que obriga a corporação a informar as interceptações telefônicas por eles autorizadas e as ordens de prisão temporárias expedidas.

Essa medida, segundo o Ministro GILMAR MENDES, visa melhorar a qualidade das estatísticas da Justiça e a aperfeiçoar os sistemas de comunicação nas diferentes instâncias do Judiciário. **"O País precisa saber se, de fato, há excesso de gramos. Sobre as prisões provisórias, o CNJ quer saber qual é o número de casos de prisões transformadas em definitivas para verificar se há anomalias"**, diz ele.

Os juízes que fazem críticas alegam que o CNJ tem competência apenas para tratar de questões administrativas e que, com algumas dessas decisões, estaria exorbitando de suas prerrogativas. A ordem de remessa das listagens das prisões temporárias, os gramos telefônicos e dos bens apreendidos, por exemplo, é vista por juízes e desembargadores como uma forma de esvaziamento de sua independência. Segundo eles, essas exigências quebram o sigilo das investigações e obrigam as varas judiciais a perder tempo com a preparação de relatórios. Com apoio de advogados, delegados de polícia e de promotores, alguns magistrados afirmam que, sob a justificativa de centralizar informações e unificar procedimentos burocráticos, o CNJ estaria impondo um cerco disfarçado à primeira e à segunda instância.

"O CNJ extrapola suas funções. Regulamentou a Lei Orgânica da Magistratura, o que não lhe cabe, ao criar o código de ética. O conselho tem de fiscalizar os tribunais para saber se cometem irregularidades administrativas. Mas dizer para o juiz o que ele pode e o que não pode fazer

está errado. Com suas resoluções, o órgão está se intrometendo na atividade jurisdicional”, diz o Desembargador Walter do Amaral, do TRF da 3ª Região. “Nunca recebi do CNJ nenhum auxílio para melhorar os serviços judiciais”, conclui.

“O CNJ concentra suas baterias contra os juízes de primeiro grau. Sob o argumento da racionalização do trabalho, ele interfere na autonomia funcional e na livre convicção dos magistrados. Há uma tendência de desprestigar os juízes de primeiro grau, aliada a uma crescente concentração de poder no STF, que estimula as partes a dirigir-se diretamente à Corte para decidir suas questões, ignorando solememente os demais graus de jurisdição” afirma a Procuradora Regional da República Janice Ascari. “O Poder Judiciário exerce uma função típica, que é o julgamento de processos, e promove atos administrativos, que são uma função atípica e que não é própria dele. Somente o exercício da função administrativa é que pode ser controlado. O CNJ não pode ingressar no âmbito das decisões judiciais” diz, o Professor PEDRO ESTEVAM SERRANO.

As divergências sobre os limites do campo de ação do CNJ eram até certo ponto previsíveis. O controle externo é uma iniciativa importante para modernizar e moralizar o Judiciário. Mas é preciso cuidado para que o órgão não converta o que deveria ser um simples controle administrativo em interferência na atividade jurisdicional dos magistrados.

“JUSTIÇA QUE TARDA, FALTA, SIM!”

“Assim nasceu o mundo, assim há de acabar, muitos a criticá-los, poucos a corrigí-los.”